

**À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DE
IRAUÇUBA/CE**

RECURSO DE INABILITAÇÃO

REF: Tomada de Preços nº 2021.03.24.01

Item considerado improvado: 5.1.3. Qualificação Técnica

BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório de advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o número 12.277.862/0001-45, com sede estabelecida na Avenida Engenheiro Santana Júnior, número 3000, salas 104 a 108, CEP 60.192-200, Aldeota, Fortaleza – Ceará, representado, neste ato, pelo sócio **BRUNO ALMEIDA MOTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 011.347.893-35 e na OAB/CE sob o número 22.751, residente e domiciliado em Fortaleza – Ceará, vem apresentar as razões de seu **RECURSO DE INABILITAÇÃO**, conforme justificativa técnica e legal a seguir demonstrada:

I – TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, com relação à tempestividade, tem-se que a ata de inabilitação foi informada no Diário Oficial no dia 30 de abril de 2021:

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Irauçuba - Resultado de Julgamento de Habilitação. A Presidente da CCL da Prefeitura Municipal de Irauçuba fez publicar o resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba - CE, perante os tribunais de Justiça Comum e perante os tribunais superiores, atuando, ainda, frente aos Órgãos Administrativos Municipais, Estaduais e Federais, nos procedimentos de interesse do Município de Irauçuba - CE. Empresa Habilitada: Oliveira Sombra Advogados, por atender a todas as exigências editalícias. Empresas Inabilitadas: Raimon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia e Bonavides Braga Mota & Alencar Advogados Associados. É o Resultado. Fica aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I alínea "a" da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Maiores informações na Rua Waimor Braga, nº 507, Centro, Irauçuba/CE. Irauçuba/CE, 30 de abril de 2021. Renata Mesquita Ferreira - Presidente da CCL.

2. Assim, o prazo para a interposição do presente recurso se finda no dia 07 de maio de 2021, encontrando-se, portanto, tempestivo.

II – RESUMO DA ANÁLISE DOCUMENTAL

3. Trata-se de inabilitação referente à Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, licitação que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba-CE.

4. O presente certame teve por data de abertura o dia 22 de abril de 2021, quinta-feira. Por ser da modalidade Tomada de Preços, em conformidade com o edital, em sua cláusula 2.2.1, bem como com a Lei nº 8.666/93, os licitantes deveriam demonstrar que atendiam a todas as condições exigidas para a habilitação até o terceiro dia anterior à data de abertura das propostas, isto é, o dia 16 de abril, sexta-feira, levando-se em consideração o feriado do dia 21 de abril (Tiradentes).

5. Após o envio da documentação por via eletrônica, o Certificado de Registro Cadastral foi emitido e enviado pelo setor de compras do município (compras@iraucuba.ce.gov.br) para o licitante, estando devidamente apto a participar da Tomada de Preços.

6. Com efeito, a sessão de abertura ocorreu no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira), ocasião em que a Ilma. Presidente da Comissão Central de Licitações de Itararuna-CE, Renata Mesquita Ferreira, informou que iria realizar a abertura dos documentos de habilitação em outro momento, **não tendo apresentado, na data em questão, qualquer manifestação sobre o teor dos documentos, e sequer possibilitando o seu exame pelos outros licitantes.**

7. Assim sendo, a documentação do licitante **não foi apreciada** na ocasião, pelo que se ressalta que a análise **não ocorreu em sessão pública**. Ao ser questionada sobre o ponto em questão, a Ilma. Presidente informou que o edital permitia essa possibilidade, pelo que, posteriormente, deu por encerrada a sessão de abertura.

8. Foi então que, apenas do dia 30 de abril de 2021, proferiu-se a Ata da Sessão de Julgamento dos documentos de habilitação, na qual registrou-se como única habilitada a empresa Oliveira Sombra Advogados, estando inabilitadas as empresas Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia e o licitante recorrente. A razão para a inabilitação do licitante foi a que se segue:

de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$ 7.085,55; BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e

evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alínea, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. É O RESULTADO. A comissão faz constar em ata que o presente resultado será divulgado em Jornal de Grande Circulação do Estado, momento em que será aberto o prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Nada mais havendo ser consignado em ata, foi encerrada a sessão.

9. Entretanto, conforme será demonstrado nas razões recursais, além de o procedimento licitatório ter se dado de maneira manifestadamente **ilegal**, e de forma **contrária ao edital**, o licitante deve ser habilitado por dois motivos: **1) A motivação para o ato administrativo que inabilitou o licitante se apresentou genérica**, vez que demonstrou a mesma exposição que a direcionada ao outro licitante inabilitado e **2) A documentação apresentada pelo licitante está em conformidade com o exigido na licitação, não havendo em que se falar de não cumprimento da cláusula editalícia.**



A) DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE VISTA À DOCUMENTAÇÃO DOS LICITANTES CONCORRENTES

10. Conforme relatado anteriormente, a Comissão Central de Licitações do município de Irauçuba resguardou o momento de apreciação da documentação de habilitação dos licitantes para momento posterior ao da Sessão de Abertura, em 22 de abril. Assim sendo, não apenas o julgamento da habilitação, como a própria apreciação da habilitação em si, foi deixada para a Ata proferida no dia 30 de abril de 2021, aqui referenciada.

11. O pretexto informado pela Ilma. Presidente foi a de que a comissão poderia analisar a documentação de habilitação posteriormente. Entretanto, **não é o que prevê o edital**. Isso porque edital tem previsão expressa (cláusulas 7.1.3 e 7.1.4) sobre a **necessidade a apreciação da documentação quando da entrega dos envelopes**.

7. DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
7.1. DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO
7.1.1. A entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços será feita até o dia e hora previstos no preâmbulo deste edital, no endereço supracitado.
7.1.2. Após o(a) Presidente da Comissão declarar encerrado o prazo para recebimento dos envelopes, não serão aceitos quaisquer outros documentos, que não os existentes nos respectivos envelopes, nem será permitido que se faça qualquer adendo ou esclarecimento sobre os documentos, de forma a alterar o conteúdo original dos mesmos.
7.1.3. Em seguida, a Comissão procederá à abertura dos envelopes contendo os documentos referentes à habilitação (Envelope "A") e, no momento oportuno, o Envelope "B", procedendo sempre à conferência dos documentos de acordo com as exigências deste edital, os quais serão rubricados e numerados pela Comissão. Os documentos serão postos à disposição dos representantes das licitantes para que os examinem e os rubriquem.
7.1.4. A Comissão examinará possíveis apontamentos feitos por prepostos das licitantes, manifestando-se sobre o seu acatamento ou não. Em seguida, deliberará sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios ou não, declarará as licitantes habilitadas e/ou inabilitadas, fundamentando sua decisão. O resultado da habilitação poderá ser proferido em outra sessão, a critério da Comissão, e sua Publicação feita em Jornal Diário de Grande Circulação.

12. Vê-se, portanto, que o edital é claro ao afirmar que os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços será feita até o dia e hora previstos no preâmbulo do edital (22 de abril de 2021).

13. Inferindo-se da passagem "Em seguida", na cláusula 7.1.3, verifica-se que o conteúdo desse dispositivo deve ser feito no mesmo período resguardado para a entrega dos envelopes, ou seja, na Sessão de Abertura, realizada no dia 30 de abril de 2021.

14. Assim, ato contínuo, a Comissão deveria ter analisado os possíveis apontamentos feitos pelos licitantes na mesma data, **deliberando sobre os documentos apresentados**. É a interpretação clara retirada da cláusula 7.1.4:

7.1.4. A Comissão examinará possíveis apontamentos feitos por prepostos das licitantes, manifestando-se sobre o seu acatamento ou não. Em seguida, deliberará sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios ou não, declarará as licitantes habilitadas e/ou inabilitadas, fundamentando sua decisão. O resultado da habilitação poderá ser proferido em outra sessão, a critério da Comissão, e sua Publicação feita em Jornal Diário de Grande Circulação.

15. Cumpre ressaltar que **não está se afirmando que há uma impossibilidade de julgamento da documentação da habilitação em momento posterior**. Afirma-se, porém, que o edital é claro ao afirmar que a Comissão deverá deliberar "**sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios ou não, declarará as licitantes habilitadas e/ou inabilitadas**" (7.1.4). Ou seja, a abertura dos envelopes deveria ter ocorrido no dia 22 de abril de 2021, o que não ocorreu.

16. Além disso, os documentos não se encontraram à disposição do licitante, em desrespeito à cláusula 7.1.3, em grave prejuízo à transparência do certame:

7.1.3. Em seguida, a Comissão procederá à abertura dos envelopes contendo os documentos referentes à habilitação (Envelope "A") e, no momento oportuno, o Envelope "B", procedendo sempre à conferência dos documentos de acordo com as exigências deste edital, os quais serão rubricados e numerados pela Comissão. Os documentos serão postos à disposição dos representantes das licitantes para que os examinem e os rubriquem.

17. Repise-se: os envelopes **permaneceram lacrados**, pelo que não houve a possibilidade de verificação, por parte do recorrente, se a documentação dos outros licitantes estava apta ao certame, sobretudo, dos documentos da **única empresa habilitada para a licitação**.

18. Ademais, a negativa ao pedido de vista dos autos do processo licitatório em questão configura **desrespeito à Constituição Federal e aos princípios de direito administrativo**, que não podem, em hipótese alguma, ser relegados a sob pretexto de previsão editalícia de julgamento a ser realizado posteriormente.

19. Isso porque são os princípios da publicidade e da transparência da atividade administrativa que dão legitimidade à conduta do administrador e que demonstram, de forma explícita, o atendimento ao interesse público.

20. Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr¹ leciona:

“Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, **se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública**. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação.

21. Ainda, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, **sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

22. Dessa forma, verifica-se que, desde a Sessão de Abertura, o licitante se encontrou prejudicado em sua possibilidade de defesa acerca dos documentos de habilitação, não lhe sendo assegurada a ampla competitividade necessária aos procedimentos licitatórios. Senão, veja-se os precedentes do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014 – “A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes”.

Acórdão nº 2.077/2011 – Plenário. Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 10 ago. 2011, TCU - “devem constar dos editais de licitação, critérios objetivos, detalhadamente

¹ Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr



especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões, além da **data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes, consoante prescreve a jurisprudência do Tribunal**, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2009 e 1.512/2009, ambos do Plenário.”

23. Não tendo ocorrido a abertura dos envelopes na data correta, o escritório de advocacia não pode se manifestar a respeito da sua aptidão técnica, tampouco, pode tecer considerações a respeito da documentação dos outros licitantes. Verifica-se, portanto, a **ilegalidade dos procedimentos da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01**, devendo o presente certame ser revogado de plano, sob pena de responsabilização dos responsáveis pela condução irregular da contratação pública.

B) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA O ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE – DA INTEIRA CONFORMIDADE DO ATESTADO APRESENTADO COM O EXIGIDO NO EDITAL

24. A respeito do presente tópico, verifica-se que os termos apresentados em Ata para a inabilitação do licitante se demonstraram genéricos, **sendo utilizados os mesmos termos, inclusive, para a inabilitação do único outro licitante que também não fora habilitado**, “Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia”:

editais. **EMPRESAS INABILITADAS: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. Até

25. Veja-se, então, o motivo de inabilitação apresentado para o recorrente:

de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$ 7.085,55; **BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e



evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alíça, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. É O RESULTADO. A comissão faz constar em ata que o presente resultado será divulgado em Jornal de Grande Circulação do Estado, momento em que será aberto o prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Nada mais havendo ser consignado em ata, foi encerrada a sessão.

26. A princípio, verifica-se que a motivação utilizada pela Comissão se apresenta **genérica**, não estando apta a motivar a inabilitação do licitante, sobretudo, por ter utilizado a **mesma motivação nas duas ocasiões**, sem demonstrar a necessidade de incidência das justificativas em cada caso.

27. *Ad argumentandum tantum*, a própria motivação em si, **não relata a desconformidade do atestado apresentado com o edital**, em desrespeito à necessidade de motivação dos atos administrativos. Ocorre que, atendendo ao princípio em análise, a Comissão **deveria ter demonstrado a incompatibilidade dos atestados com o requerido em edital**, o que não ocorreu. Acerca do princípio da motivação, vejamos os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. **Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potenciais licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666, art. 3, § 1º).** 3. Daí por que, a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. (...). Fortaleza, 03 de agosto de 2020 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora (TJ-CE - APL: 02103465920158060001 CE 0210346-59.2015.8.06.0001,

Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018,
Data de Julgamento: 03/08/2020, 3ª Câmara Direito Público,
Data de Publicação: 03/08/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - **A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula.** III - Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93). (...) (TJDF- Processo nº 0710446-68.2018.8.07.0018, Rel.: José Divino, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Data de Julgamento: 13/06/2019. (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 262/2018. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. 1. (...) 6. **A decisão administrativa que desclassificou a impetrante carece de fundamentação/motivação, o que inclusive obsta o contraditório.** 7. Em que pese oportunizada a apresentação das propostas por três ocasiões, além de ter a própria apelante concordado com as exigências da Administração, reconhecendo os erros e retificando-os, a autoridade coatora, **ao emitir a justificativa a respeito da inabilitação, não indicou de forma clara e precisa as falhas nos documentos apresentados, limitando-se a arguir de forma genérica que não foram efetuados os ajustes solicitados** pela Contadoria Geral, sob a alegação de descumprimento do item 6.2 do edital (o qual é dividido até o subitem 6.2.7.1 e dispõe sobre diversos pontos). 8. (...) (TJRS Processo nº 70083283549; Rel.: João Barcelos de Souza Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 29/01/2020). (Grifei).

28. Portanto, verifica-se que não houve atendimento ao princípio da **motivação, não havendo** critérios razoáveis para a inabilitação do licitante.

29. Ademais, segundo a CCL, a habilitação apresentada pelo licitante “*não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia*”. Ou seja, afirma-se que, **supostamente, não haveria compatibilidade entre o apresentado pelo licitante.** Veja-se, então, o atestado apresentado pelo licitante:

Luciano Cavalcante, Fortaleza – CE, CEP 60.811-030, **DECLARA** que **THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o no 19.880, **FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o no 22.791, **BRUNO ALMEIDA MOTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o no 22.751, **JOSÉ ALENCAR ALVES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o no 23.310, todos com escritório localizado na Avenida Engenheiro Santana Júnior, número 3.000, sala 104 a 108, CEP 60.192-200, Cocó, Fortaleza – Ceará, prestam serviços de assessoria jurídica, os quais incluem o acompanhamento de processos nos Tribunais de Justiça Comum, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os tribunais superiores, notadamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, bem como acompanhamento especializado em licitações e contratos públicos em desde **outubro de 2017**. Declara ainda que o serviço especializado em licitações engloba também o acompanhamento de processos perante as cortes administrativas, notadamente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, adotando os procedimentos cabíveis perante a Administração em sua assessoria jurídica.

30. Veja-se, em seguida, o requerido pelo edital, em sua cláusula 5.1.3:

5.1.3. Qualificação Técnica

Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa licitante ou de seus responsáveis técnicos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução exitosa de serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação, com firma reconhecida do signatário, acompanhado do documento contratual, contendo os seguintes serviços como relevantes:

- ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS PERANTE AS CORTES ADMINISTRATIVAS.
- ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL DA REGIONAL DA 5ª REGIÃO) E TRIBUNAIS SUPERIORES (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL);

31. Comparando os dois documentos, conclui-se que o licitante demonstrou a execução exitosa de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, apresentando aptidão para acompanhamento de processos perante as cortes administrativas, bem como para os Tribunais de Justiça Comum. Não há em que se falar, portanto, em inaptidão do licitante, posto que o atestado apresentado está em **inteira conformidade com o edital.**

32. Ademais, a exigência de qualificação técnica não pode ser um entrave à busca da proposta mais vantajosa à licitação pública, sendo meio necessário para garantia do cumprimento das obrigações. Vez que o licitante recorrente cumpriu com esses requisitos, verifica-se que a inabilitação se demonstrou incorreta, merecendo ser revisada. Senão, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão no 2.437/2008 – TCU – Plenário (...) “9.4. determinar à Petrobras S.A que: (...) 9.4.2. adote procedimentos com vistas a assegurar em suas contratações igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam somente critérios objetivos e **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, a fim de fazer prevalecer o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;” (grifou-se)

Acórdão no 3.541/2008 – TCU – 2ª Câmara (...) “9.2. determinar ao 1º Depósito de Suprimento que, doravante, nos editais de licitação, limite as exigências de qualificação técnica àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** a serem assumidas pelo futuro contratado, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de exigências não previstas no art. 30 da Lei 8.666/93;” (grifou-se)

33. Do mesmo modo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Resp 466286/SP - '(...) 2. A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, **estiverem assentadas em critérios razoáveis.**’

34. Portanto, caso se decida pela continuidade do certame de modo irregular, conclui-se pela necessidade de retificação da ata de habilitação dos licitantes, habilitando o licitante **BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vez que apresentou documentação apta à demonstração de capacidade técnica para o objeto da licitação, em inteira conformidade com as disposições editalícias, bem como com a Lei de Licitações.

IV – PEDIDOS



28 Conforme exposto, a fim de possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração, obedecendo-se os termos estritamente definidos no edital e pelo Tribunal de Contas da União, bem como à legislação pertinente e à jurisprudência pátria, em cumprimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, que deve permear todos os atos exarados pela Administração Pública no certame promovido, **requer-se que seja revogada a ata elaborada, procedendo-se com a realização de nova sessão de abertura de documentos, com o consequente novo recebimento de documentos, possibilitando a vista da documentação por parte dos licitantes, tudo em conformidade com o edital publicado.**

29 Subsidiariamente, caso se decida por manter hígido o procedimento ainda que presentes as **ILEGALIDADES APONTADAS**, que o escritório **BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** seja considerado **HABILITADO**, ante à clara comprovação de a recorrente apresentou acervo técnico compatível com o mínimo exigido no item 5.1.3. do edital.

30 Caso V. Exa. não entenda pela plausibilidade das informações aqui prestadas e, não desejando exercer o juízo de retratação estabelecido no §4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93, remeta este Recurso de Inabilitação à autoridade superior competente, a fim de que esta aprecie os termos deste recurso, afim de declarar este licitante como **HABILITADO**.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE 05 de maio de 2021

BRUNO ALMEIDA MOTA

Assinado de forma digital por BRUNO

ALMEIDA MOTA

Dados: 2021.05.05 14:55:16 -03'00'

BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

[RECORRENTE]